



VERADOR ADIR GUERREIRO  
"Um Mandato Popular"

PROJETO DE LEI Nº. 07/2019  
De 23 de MAIO de 2014.

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFREJA

RECEBIDOS HOJE  
PROTOCOLO Nº 1.356/2019  
Em 23 de MAIO de 2014

Natália Simões  
Encarregado Pelo Protocolo

DISCIPLINA A AQUISIÇÃO DE BENS  
DE CONSUMO E SERVIÇOS PARA  
DOAÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE SOCIAL, A  
CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, na forma da Lei orgânica, através dos órgãos da Administração Municipal, adquirir bens de consumo e serviços e efetuar sua doação a pessoas em situação de vulnerabilidade social na forma da Lei, e apoiar financeiramente no sentido de completar assistência a pessoas cadastradas em banco de dados (Cadúnico), subsidiando parcialmente, quando não for possível conceder o benefício de forma completa.

**Parágrafo Único.** Constituem prioritariamente os bens de consumo, serviço e apoio financeiros referidos no caput, deste artigo, para efeito deste Decreto são:

1. Medicamentos, próteses, óculos de grau e lentes corretivas, cadeiras de rodas, colchões, exames laboratoriais, radiográficos, e de ultra-som, preservativos e cirurgias, concedidos mediante atestado firmado por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina, que prestem serviços na rede pública de saúde;
2. Próteses dentárias, concedidas mediante atestado firmado por profissional registrado no Conselho Regional de Odontologia, que atenda na rede pública de saúde;
3. Filtro para água e outros artigos destinados à prevenção de doenças;
4. Gêneros alimentícios, componentes de cesta básica e/ou para dietas especiais prescritas por profissionais da saúde;
5. Transporte para atendimento médico, da zona rural para sede do município e/ou da sede para outros centros;



VERADOR ADIR GUERREIRO  
"Um Mandato Popular"

6. Passagens a pessoas carentes, na forma da Lei, para deslocamento dentro e fora do Estado;
7. Material de construção em geral, para construção ou melhoria de residências populares, banheiros e fossas sépticas;
8. Kit básico de eletrificação;
9. Kit básico para encanamento d'água;
10. Certidões de nascimento, casamento e óbito, registro de associações comunitárias, carteira de identidade, reservista e do trabalho e outros documentos necessários à legalização do cidadão;
11. Urnas mortuárias e transporte de cadáveres;
12. Insumo e implementos agrícolas em geral, a pequenos agricultores;
13. Outros bens de consumo e serviços para atendimento a flagelados;

**Art. 2º.** Poderá ser concedido apoio financeiro ou doações para festividades e eventos populares, manifestações culturais e artísticas, atividades esportivas e turísticas realizadas no município ou fora dele, que envolvam pessoas do município.

**Art. 3º.** As despesas com energia elétrica, telefone, combustível, hospedagem, transporte e refeições, de pessoas físicas ou jurídicas, contratadas ou conveniadas com o município poderão ser pagas quando constar do contrato ou do convênio firmado.

**Art. 4º.** Fica autorizada a realização de despesas, com alimentação e hospedagem de pessoas convidadas pela administração a realizar palestra, seminários, cursos, treinamentos e outros serviços ou participação em eventos de interesse da Administração.

**Art. 5º.** A Administração poderá adquirir materiais ou estabelecer valores para premiação de concursos por ela realizados, como incentivo à participação da comunidade.



VERADOR ADIR GUERREIRO  
"Um Mandato Popular"

**Art. 6º.** Nos casos previstos no art.1º deste decreto, o órgão da administração responsável pela doação fará, obrigatoriamente, uma avaliação prévia da necessidade do material, serviço ou apoio financeiro solicitado, observando a renda familiar e outros elementos julgados necessários com estudo técnico (Laudo Psicossocial) de Assistente Social fornecida pela Secretaria de Proteção Social.

**Art. 7º.** A doação de bens de consumo, serviço ou apoio financeiro, somente poderá ser concedido mediante os seguintes documentos:

- a. Solicitação do interessado;
- b. Preenchimento de Cadastro Municipal;
- c. Avaliação prévia da necessidade;
- d. Comprovante de recebimento do material, serviço ou apoio financeiro, com a identificação completa do beneficiário, constando: Nome - Endereço - Documento de Identidade;

**Art. 8º.** O responsável pela doação ficará na obrigação de restituir os cofres públicos o valor correspondente devidamente corrigido, caso não sejam respeitados o que disciplina esta Lei.

**Art. 9º.** A documentação citada no Art.7º, ficará arquivada nos órgãos da Administração concedente das doações, para efeito de verificação pelos órgãos de controle externo.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, no que lhe for compatível.

Câmara Municipal de Tarrafas, em 23 de MAIO de 2019.

  
Vereador Adir Guerreiro

**PARECER JURÍDICO**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS**  
**PREFEITO: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO**  
**OBJETIVO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º.

Compulsando a justificativa apresentada para o presente projeto de lei, bem como da minuta apresentada, percebe-se que este encontra-se em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade, sem haver qualquer disposição contrária a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e a Constituição Federal, podendo, desta forma, ter seu regular trâmite.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

**CONCLUSÃO**

*Ad hunc modum* e considerando as peças colacionadas aos autos presente projeto, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, conclui-se e opina-se pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Diante do exposto propõem-se o retorno para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

  
**ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS**  
OAB/CE 32122